Proc. nº TRT 0000246-13.2017.5.06.0000

Relatora: Desembargador

Requerente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de

Pernambuco - SINDMETRO

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação Cautelar inominada preparatória, com pedido liminar inaudita altera pars, ajuizada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU em **TRABALHADORES SINDICATO** DOS **EM EMPRESAS** do face SIINDMETRO, METROVIÁRIOS **PERNAMBUCO** TRANSPORTES DE objetivando a declaração de abusividade da paralisação das atividades, programada para o próximo dia 28/04/2017, e a manutenção da prestação do serviço público essencial de transporte metroviário, nos termos da Lei 7.783/89.

Em suas razões iniciais de ID f2cb83b, afirma que o Sindicato requerido determinou a paralisação do serviço público essencial de transporte metroviário, no dia 28/04/2017, sexta-feira, conforme se depreende dos documentos em anexo. Entende que a paralisação, nos termos em que foi deliberada, constitui nítido abuso do direito de greve, ofensivo à Lei nº 7.783/89. Esclarece que o Sindicato requerido não reinvidica o cumprimento de normas coletivas instituídas em Acordo Coletivo do Trabalho e, portanto, o caso em análise não se enquadra na hipótese de incidência do artigo 14, inciso I, parágrafo único, da supracitada Lei. Relata que a deflagração da greve, como se infere dos documentos juntados a esta peça, é "Contra a terceirização e contra as reformas trabalhistas e previdenciárias", tratando-se de ato de protesto de cunho político sem qualquer correlação profissional da categoria com o empregador. Diz que não recebeu qualquer comunicação oficial do Sindicato em relação à greve (violação ao art. 13 da Lei 7.783/89), e que a paralisação marcada para o dia 28/04/2017, constitui abuso do direito de greve. Assevera que essas irregularidades (violação aos artigos 3 e 13 da Lei 7.783/89) maculam o movimento grevista de abusividade, afrontando o legítimo direito assegurado pelo artigo 9º da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 7.783/89. Sustenta a conjunção do fumus boni iuris - em razão da essencialidade do serviço de transporte coletivo, enquanto serviço público -, e do periculum in mora, caracterizado pela necessidade de se assegurar, liminarmente, a manutenção das atividades dos trabalhadores, de modo a evitar a ocorrência de prejuízos e transtornos à população usuária. Pede que seja concedida a tutela liminar, sob pena de aplicação de multa diária de no mínimo (R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)), para que seja determinada a operação regular/plena das atividades do metrô no dia 28/04/2017. Caso não colhido, requer, sucessivamente, que seja determinada a operação normal (100%) de todos os trens nos horários de pico, ou seja, das 05h às 09h e das 16h às 20h, de segunda a sexta-feira, e das 05h às 13h, aos sábados.

Constitui fato público e notório o anúncio da paralisação geral no dia 28 de abril do corrente ano, o que tem sido objeto diversas reportagens veiculadas pela imprensa.

E, nos termos da petição inicial, e como se infere dos documentos trazidos à colação pela requerente, mormente do documento de id 7938396, Oficio direcionado pelo SINDMETRO- PE à COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, deliberou a categoria dos metroviários, em Assembleia Geral Extraordinária, aderir à paralisação nacional de 24 (vinte e quatro) horas "em defesa dos direitos dos trabalhadores (as) iniciar-se as 22:00 da quinta-feira dia 27/04/17 até às 23:59min da sexta-feira 28/04/17.

As atividades dos metroviários concorrem para a prestação de serviço essencial, assim considerado pelo artigo 10, V, da Lei nº 7.783/1989.

É certo que não se cuida de dissídio coletivo de greve, mas sim de paralisação geral, de várias categorias profissionais, sendo impróprio falar-se em greve da categoria profissional, na acepção técnica-jurídica.

Igualmente certo é que a questão trazida à nossa apreciação reveste-se da maior relevância. Inúmeros e significativos seriam os prejuízos que decorreriam da paralisação total desses serviços, os quais afligiriam, sobretudo, aos cidadãos de menor poder aquisitivo. Neste quadro, mostra-se imperioso e urgente um pronunciamento da Justiça do Trabalho, a fim de assegurar o atendimento de necessidades inadiáveis da população, durante o movimento de paralisação.

A observância, ou não, aos requisitos exigidos pela Lei 7.783/89, aplicável à hipótese, na ausência de outro diploma legal sobre a matéria, será objeto de decisão posterior pela Corte.

Nesta esteira, necessário se faz o deferimento parcial do pedido da requerente, a fim de se assegurar, de um lado, a continuidade da prestação do serviço público de transporte de metrô na cidade do Recife, e, de outro, o exercício do direito greve.

Por conseguinte, defiro em parte a liminar, determinando que a categoria profissional representada pelo Sindicato requerido, assegure a prestação regular e plena das atividades do metrô, nos seguintes termos: 50% de todos os trens nos horários de pico das 05h às 09h e das 16h às 20h, na sexta-feira, dia 28/04/2017 - e de 30% nos horários de baixa demanda, a partir da paralisação.

Na hipótese de descumprimento desta ordem judicial, fica desde já cominada pena pecuniária à parte requerida, consistente no pagamento de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em favor do Sindicato requerido.

Notifiquem-se os sindicatos requerente e requerido, por Oficial de Justiça.

Quanto aos termos da presente decisão, dê-se conhecimento, por meio de ofício, à Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, cientificando, de igual modo, o Excelentíssimo Secretário de Defesa Social de Pernambuco, o Excelentíssimo Chefe da Casa Civil do Estado de Pernambuco e o Excelentíssimo Secretário de Segurança Urbana do Recife.

Cumpra-se, com absoluta urgência.

Recife, 27 de abril de 2017.

IVANILDO DA CUNHA ANDRADE